

# Estado de Minas Gerais

- (f)-C Assessoria Jurídica
- (P-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- EC Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F)C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

## PROJETO DE LEI Nº 1.298/2022

Às Comissões, em 15/03/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS PARA ATUAREM NA SALA DE VACINAS

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações:	Reg	theriner	N o	28	2022	-	Unico	~ V@	taca	- C	يرمري	Juado
va Se	sse.	Ordinario	de	. 15	103	128	720,	por	13 40	<u>tos</u>	a	4.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação			
Proposição:	Proposição:	Proposição: AMOUOGO			
Porvotos	Porvotos	Por 14 KO votos			
em//	em//	em 15 / 03 12022			
Ass.:	Ass.:	Ass.:			



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.298/2022**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS PARA ATUAREM NA SALA DE VACINAS.

**Autor: Poder Executivo** 

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Enfermeiro, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas.
- Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.
- Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.
- Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:
- I término do prazo contratual;
- II a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV por interesse da administração pública.
- Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.
- Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.
- Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de março de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA Dr. Arlindo Motta Paes 1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### Anexo I

VAGAS	CARGO	LOCAL	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
06	Enfermeiro com Graduação em Enfermagem e COREN/MG - Nível 79 Padrão 00	Sala de Vacina	40 horas por semana	R\$ 4.813,25



# 

#### PROJETO DE LEI Nº 1.298, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de enfermeiros para atuarem na Sala de Vacinas.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Enfermeiro, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual:

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
 III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
 IV - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre - MG, 10 de março de 2022.

RAFAEL
TADEU
TADEU
SIMOES, COMPAGNETOR TA LA CHERAFAE
SIMOES, COMPAGNETOR TADEU
SIMOES, COMPAGNETOR TADEU
SIMOES, COMPAGNETOR TADEU
4575427667
2688-202071111358-60000

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

RICARDO

AND STATE OF THE PROPERTY OF THE PROP



#### Anexo I

VAGAS	CARGO	LOCAL	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
06	Enfermeiro com Graduação em Enfermagem e COREN/MG - Nível 79 Padrão 00	Sala de Vacina	40 horas por semana	R\$ 4.813,25



#### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Frente à pandemia de Covid-19 que consterna nosso país, e demais países, tem-se por necessidade investir em profissionais que assumiram o combate à doença, assegurando uma prestação de serviços em saúde voltada para a melhoria da qualidade de vida da pessoa.

Com o advento das vacinas o mesmo ocorre com os profissionais lotados junto a Vigilância em Saúde, que arduamente desenvolvem suas atividades para efetivar a imunização das pessoas.

A política nacional de imunizações tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. Tem se um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente; na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo citado como referência mundial.

Neste sentido, é oferecido atendimento a toda população, justamente pelo comprometimento e dedicação de profissionais da saúde, que nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia de Saúde da Família – ESF, domiciliados, mutirões, pit-stops, dentre outros, acolhem os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde e promovem maciçamente a vacinação contra a Covid-19 e suas variantes.

Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público primário através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que justifica se a contratação dos profissionais acima mencionados.

Ante ao exposto, rogo o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

RAFAEL Assacio diplatmente por RAFAEL TADEU SIMÓE SATSATERET 2 DIS CUBRO PICTURANI, OLIVAR SATISTA DE LA CONTRACTOR DISCOURSE DISCOURSE

Prefeito Municipal





# DECLARAÇAO DA ADEQUAÇAO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

DO OBJETO: Projeto de Lei para a criação de vagas para contratação temporária de enfermeiros para atuarem na Sala de Vacinas.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 03 de Março de 2022.

Silvia Regina Pereira da Silva Secretária Municipal de Saúde



#### MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 2553107 Período: Março/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2553107 - PFVSAÚDE

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	2.480.185,87	2.480.185,87	2.480.185,87
Passivo Financeiro Inicial (II)	3.144,83	3.144,83	3.144,83
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.477.041,04	2.477.041,04	2.477.041,04
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	15.082,28	15.082,28	15.082,28
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	12.828,62	12.828,62	12.828,62
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	12.828,62	12.828,62	12.828,62
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	2.253,66	2.253,66	2.253,66
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	2.253,66	2.253,66	2.253,66
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(12.828,62)	(12.828,62)	(12.828,62)
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	2.461.958,76	2.461.958,76	2.461.958,76
Demonstrativo do Impacto	66.782,43	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
	(12.828,62)	(12.828,62)	(12.828,62)
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	2.461.958,76	2.461.958,76	2.461.958,76
Resultado Financeiro Final Reprojetado	2.401.958,76	2.401.930,10	2.401.330,70

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 14 de março de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.298/2022</u>, de autoria do Chefe do Executivo, que "Dispõe sobre a criação de vagas para atender termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º*), dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Enfermeiro, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas.

O artigo segundo (2°) determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O artigo terceiro (3°) que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O artigo quarto (4°) que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual,



II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínito
 de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

O artigo quinto (5°) que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O artigo sexto (6°) consta o Anexo I, contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O artigo sétimo (7º) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **INICIATIVA**

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Pode Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

#### COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que <u>"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."</u>

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de <u>"necessidade temporária"</u> e "<u>excepcional interesse público</u>", para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

> (...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, "excepcional interesse público". Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumar o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação,
ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter
sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá

indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

## REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargo a serem contratados temporariamente, quais sejam 06 (seis) vagas para enfermeiro com graduação em enfermagem e COREN/MG; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender a Sala de Vacina (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

#### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, <u>o Poder Executivo</u> apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Frente à pandemia de Covid-19 que consterna nosso pais, e demais países, tem-se por necessidade investir em profissionais que assumiram o combate à doença, assegurando uma prestação de serviços em saúde voltada para a melhoria da qualidade de vida da pessoa.

Com o advento das vacinas o mesmo ocorre com os profissionais lotados junto a Vigilância em Saúde, que arduamente desenvolvem suas atividades para efetivar a imunização das pessoas.

A política nacional de imunizações tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. Tem se um dos maiores programas de vacinação do mundo,

sendo reconhecido nacional e internacionalmente; na Organização Pan-America da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo citado como referência mundial.

Neste sentido, é oferecido atendimento a toda população, justamente pelo comprometimento e dedicação de profissionais da saúde, que nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia de Saúde da Família — ESF, domiciliados, mutirões, pitstops, dentre outros, acolhem os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde e promovem maciçamente a vacinação contra a Covid-19 e suas variantes.

Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público primário através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que justifica se a contratação dos profissionais acima mencionados.

Ante ao exposto, rogo o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

#### **CONCLUSÃO**



Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.298/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões' Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira OAB/MG nº 114.586





- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

PARECER Nº 46 /2022



### **RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PARA EXAME AO PROJETO DE LEI Nº 1.298/2022- QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS PARA ATUAREM NA SALA DE VACINAS."

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo a criação de 06 vagas temporárias nos quadros da administração direta, para os cargos de Enfermeiro, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1°), aduz que: Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Enfermeiro, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas. O artigo segundo reza que: (2º) As contrataçõesserão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos. O artigo terceiro diz (3°): O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado. O artigo quarto diz que (4º): A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I término do prazo contratual; II- a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; III - prática de falta grave, dentre as enumeradasno art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração; IV - por interesse da administração pública. O artigo quinto (5°) diz : As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria. No art. sexto (6º) encontramos: O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.. E no art. sétimo (7º) lemos: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Segue o anexo I com o quadro de vagas.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo a criação de cargos temporários para suprir a necessidade da política nacional de imunizações que tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimentode ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção



- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**

em saúde da população brasileira. O Brasil tem um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente; na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo citado como referência mundial. Diante de tais circunstâncias e considerando-se a pandemia covid-19 há a necessidade de contratação temporária, com a finalidade de dar efetividade ao pleno atendimentodo interesse público primário através da reorientação ao processo de trabalho com finalidadede aprofundaros princípios, diretrizes e fundamentosda atenção à saúde, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que justifica se a contratação dos profissionais acima mencionados.

Segue anexo ao Projeto de Lei 1298/2022, o anexo I, parte integrante da lei com o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, bem como a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro e a Declaração da Adequação Orçamentária.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa no do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder

Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder

Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.



# Câmara Municipal de Pouso 🗛

- Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1298/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa. No entanto se faz necessária a adequação do texto legaol para constar o número de vagas criadas, passando o art. (1º) a dizer:

"Art. 1º Ficam criadas 06 vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Enfermeiro, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas."

# **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1298/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602 PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.03.15 15:19:30

> Elizelto Guido Relator

ANTONIO DIONICIO ANTONIO DIONICIO

ANTONIO DIONICIO

PEREIRA:34209239615

Dados: 2022.03.15 15:55:46-03'00'

Assinado de forma digital por

Dionicio do Pantano Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR **ALTAIR** AMARAL:49564579 AMARAL:49 600 Date: 2022.03.15 564579600 16:21:26-03'00'

> Oliveira Altair Secretário





- Minas Gerais -

#### Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de março de 2022.

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.298/2022 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS PARA ATUAREM NA SALA DE VACINAS.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

# FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.298/2022 tem como objetivo dispor sobre a criação de vagas para contratação temporária de enfermeiros para atuarem nas Salas de Vacinas.

ander

COM.



- Minas Gerais -

# Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.298/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote Relator

Vereador Igor Tavares

Presidente

Vereador Leandro Morais Secretário



- Minas Gerais -

# **Gabinete Parlamentar**

Pouso Alegre, 14 de Março de 2022



# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI № 1298 DE 04 DE MARÇO DE 2022**, que dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de enfermeiros para atuarem na Sala de Vacinas, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

# FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carreia para o Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



- Minas Gerais -

# **Gabinete Parlamentar**



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açambarca a prerrogativa de "criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas" (Art. 39, PU, IV).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1298/2022, que dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de enfermeiros para atuarem na Sala de Vacinas.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público. Neste diapasão, a Exposição dos Motivos explicita:

Ao fim e ao cabo buscar-se dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público primário — Saúde — através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da Política Nacional de Regulação, através do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do SUS no Município de Pouso Alegre/MG, que visa ampliar as ações e serviços afim de dar resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, ao acesso aos recursos assistenciais adequados.

Resta claro que a criação das vagas descritas no art. 1º tem por escopo ampliar e potencializar ações em prol da saúde das pessoas, resultando, em última *ratio*, na concreação do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa





- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**

consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma pode transformá-la em programática não constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável. Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direto à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para "planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde" (LOM, art. 143, I).

A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pelas Administração municipal. Como assinalado na Exposição dos Motivos:

Frente à pandemia de Covid-19 que consterna nosso pais, e demais países, tem-se por necessidade investir em profissionais que assumiram o combate à doença, assegurando uma prestação de serviços em saúde voltada para a melhoria da qualidade de vida da pessoa. Com o advento das vacinas o mesmo ocorre com os profissionais lotados junto a Vigilância em Saúde, que arduamente desenvolvem suas atividades para efetivar a imunização das pessoas. A política nacional de imunizações tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. Tem se um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente; na Organização Pan-Americana da Saúde



# Câmara Municipal de Pouso

- Minas Gerais -

# **Gabinete Parlamentar**



(OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo citado como referência mundial. Neste sentido, é oferecido *justamente* população, toda atendimento comprometimento e dedicação de profissionais da saúde, que nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia de Saúde da Família — ESF, domiciliados, mutirões, pit-stops, dentre outros, acolhem os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde e promovem maciçamente a vacinação contra a Covid-19 e suas variantes. Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público primário através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que justifica se a contratação dos profissionais acima mencionados.

Patente está o interesse público na criação das vagas de enfermeiros que serão criadas na Sala de Vacinas de Pouso Alegre. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro,

A



- Minas Gerais -

# **Gabinete Parlamentar**

Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

# CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1298/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares Relator

Tomatinho

Vereador Wielgunior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair

Secretário



- Winas Gerais -

# Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

# ÇÃO CIPAL DE SOUS SE FLS 29 0 Address - 3499

#### **RELATÓRIO:**

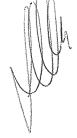
A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao Projeto de Lei nº 1298/2022, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS PARA ATUAREM NA SALA DE VACINAS." A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do arto 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1298/2022, dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Enfermeiros para atuarem na sala de vacinas, iniciativa muito coerente considerando o cenário atual da pandemia de Covid-19 que consterna nosso pais, e demais países, tendo a necessidade de investir em profissionais que assumirão o combate à doença e também garantir uma prestação de serviços de qualidade.

Portanto esta contratação temporária de Enfermeiros vai ajudar na política nacional de imunização que tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira.







- Minas Gerais -

# **Gabinete Parlamentar**



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados

### **CONCLUSÃO:**

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1298/2022.

Pouso Alegre, 15 de março de 2022.

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma

**PEREIRA** 

digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA

JUNIOR:079692

JUNIOR:07969256660 Dados: 2022.03.15

56660

15:05:13 -03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente

Vereador Hélio da Van

Secretário